

PROCESSO Nº: 0802084-79.2023.4.05.8302 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO COREN PE
ADVOGADO: Juan Icaro Barbosa Da Silva e outro
RÉU: MUNICIPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO: Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior e outros
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO** em face do **MUNICIPIO DE BELO JARDIM/PE**, objetivando, em suma, a suspensão do concurso público apenas para as vagas de enfermeiro e técnico de enfermagem até que seja retificado o edital n. 001/2023 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belo Jardim/PE, fazendo cumprir o piso salarial estabelecido na Lei n. 14.434/2022.

Alega o Conselho demandante que os salários ofertados através do edital de id. 4058302.27732026 para o concurso acima referido (cuja inscrição tem encerramento em 31/08/2023) merecem ser retificados, liminarmente, posto que se encontram em desacordo com o piso salarial estabelecido Lei n. 14.434/2022, que alterou a Lei n. 7.498/186.

Despacho de id. 4058302.27739280 determinou a intimação do **MUNICIPIO DE BELO JARDIM/PE** para se manifestar sobre o pedido liminar formulado nestes autos.

Em resposta, o réu apresentou a petição de id. 4058302.27980787. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do **COREN/PE** para ajuizar ação civil pública uma vez que, entre suas atribuições fiscalizadoras, não estaria inserida a defesa de direitos individuais homogêneos (como entende ser o piso salarial). No mérito, alegou, em suma: (i.) *"em que pese a União ter liberado recursos para o custeio do piso nacional de enfermagem, além do montante não ser suficiente para custear integralmente o aumento dos gastos, vale ressaltar que tal valor não é definitivo, mas sim temporário, de modo que acarretará em sérios prejuízos no futuro."*; (ii.) *que o aporte de R\$ 7,3 bilhões, previstos na PORTARIA GM/MS Nº 597, DE 12 DE MAIO DE 2023, é insuficiente para o pagamento do piso da categoria, uma vez que o impacto global nos Entes Federativos e nos prestadores de serviços do SUS é superior a R\$ 24 bilhões ao ano."*

Houve réplica (4058302.27985406).

Suficientemente relatado, decido.

Preliminar - ilegitimidade ativa *ad causam*

Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do COREN uma vez que os conselhos de fiscalização profissional têm autorização legal para buscar assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar, como na hipótese dos autos.

Ademais, eles possuem natureza autárquica e, nessa condição, detém legitimidade para ingressar com ação civil pública, na forma do art. 6º IV, da Lei 7.347/1985. Buscam aplicação efetiva da legislação aos técnicos em enfermagem e aos enfermeiros registrados no COREN, típico direito coletivo que pode ser resguardado por ação civil pública.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a corroborar o afastamento da citada preliminar: 08043741020224058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra (Convocado), 4ª Turma, julgamento: 27/09/2022; 08000403620224058201, apelação cível, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª Turma, julgamento: 06/09/2022; 08017378620224058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia Da Silva, 6ª Turma, julgamento: 04/04/2023; 08007565520214058312, Apelação Cível, Desembargador Federal Rafael Chalegre do Rego Barros (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 09/02/2023; 08006482220224058302, Apelação Cível, Desembargador Federal Andre Luis Maia Tobias Granja, 4ª Turma, julgamento: 16/05/2023.

Afastada a preliminar arguida, **passo a apreciar o pedido liminar.**

Caso concreto

A concessão de provimento liminar, prevista no art. 12 da Lei n. 7.347/85, está subordinada ao reconhecimento do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Da análise dos argumentos da petição inicial e dos elementos de convicção que a instruíram, mediante juízo provisório de cognição, reputo **ausente** a probabilidade do direito.

Em 01/08/2023, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belo Jardim/PE publicou o edital n. 001/2023 para provimento de vários cargos de nível superior, médio e técnico.

No anexo edital consta a previsão de cargos para Enfermeiro Ambulatorial; Enfermeiro Atenção Básica; Enfermeiro CAPS; Enfermeiro Urgência/Emergência; Técnico de Enfermagem Ambulatorial, Técnico de Enfermagem Atenção Básica, Técnico de Enfermagem PNI, Técnico de Enfermagem SAMU, Técnico de Enfermagem Urgência/Emergência (vide itens 3.2. e 3.3., assim como seus respectivos vencimentos, carga horária semanal e atribuições (id. 4058302.27732026).

Especificamente, é previsto um vencimento de R\$ 2.800,00 para os cargos de enfermeiro e R\$ 1.320,00 para os cargos de técnico de enfermagem, o que estaria em desconformidade com a previsão contida na Lei n. 14.434/22.

Dando prosseguimento, o **COREN-PE** defende o piso salarial nacional dos enfermeiros servidores

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações no valor instituído pela Lei n. 14.434/22, de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) mensais e ainda 70% (setenta por cento) desse valor para o técnico de enfermagem.

Expõe que, desde 20/12/2022, foi aprovada e promulgada a Emenda Constitucional n. 127/22, que visa garantir o cumprimento da Lei nº 14.434/22, havendo estabelecido que a União ajudará Estados e Municípios a pagarem esses profissionais usando recursos do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo, verificados ao fim de cada ano entre os exercícios de 2023 a 2027.

Sobre a matéria, importa tecer algumas considerações.

A Lei n. 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, assim dispõe:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, após a publicação da Lei n. 14.434/22, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222/DF, com pedido de medida cautelar, pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde).

Em 19/09/2022, diante da relevância dos argumentos apresentados em desfavor da lei e tendo em vista o perigo da demora, o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei n. 14.434/22. A decisão se justificou pela necessidade de avaliação, a partir de manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

Lado outro, em 22/12/2022, foi promulgada a Emenda Constitucional n 127, destinada a viabilizar o pagamento dos pisos salariais definidos pela Lei n. 14.434/22. Dentre outras medidas, referida emenda alterou o art. 198 da CRFB nos seguintes termos:

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

Todavia, a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria. Contudo, em 11/05/2023, foi sancionada a Lei n. 14.581/23, que abre crédito especial, no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, para atendimento às operações de "assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem".

A publicação da referida lei foi seguida pela edição da Portaria GM/MS n. 597, de 12 de maio de 2023, que "estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023".

Diante desse cenário, foi revogada parcialmente a medida cautelar deferida em 04/09/2022, no bojo da ADI nº 7222, nos seguintes termos:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] **Quanto aos**

efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Observa-se, portanto, que, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, **há expressa manifestação do STF no sentido de que a obrigação de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade.** Isso não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto pela Lei n. 14.434/22 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira.

Ocorreu que, no caso dos autos, o **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE** afirma que os recursos liberados pela União para o custeio do piso nacional de enfermagem **são insuficientes para custear integralmente o aumento dos gastos.**

Nesse ponto, extrai-se da Portaria GM/MS n. 597/2023:

Art. 1º Esta Portaria trata dos critérios, parâmetros e distribuição para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo da Assistência Financeira Complementar para Implementação do Piso Salarial da Enfermagem, no montante de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), destinados à implementação do piso salarial da enfermagem, distribuídos nos termos do Anexo.

§ 1º Foram considerados para o cálculo dos valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - o indicador de participação relativa do ente federado no esforço financeiro total de implementação dos pisos da enfermagem, estimado a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, considerados os impactos para o setor público, para as entidades filantrópicas, bem como para os prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS; e

III - fator de redistribuição e correção de desigualdades entre os entes federados.

§ 2º A metodologia de cálculo adotada tem como objetivo tão somente estabelecer os valores a serem transferidos aos estados, municípios e Distrito Federal, cabendo a cada ente federativo observar a legislação pertinente para implementação dos pisos em suas

respectivas esferas administrativas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2023, em nove parcelas, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

(...)

ANEXO

Recursos Financeiros

(...)

BELO JARDIM 85.684,95 (PARCELA) 771.164,55 (TOTAL (9 PARCELAS))

Em réplica, o **COREN/PE** trouxe a informação de que o réu recebeu o montante de R\$ 837.708,00 (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e oito reais) a título de assistência financeira complementar para pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem. Alegou, na ocasião que o referido valor diz respeito apenas à primeira parcela.

Todavia, em consulta ao [site](#) do Fundo Nacional de Saúde (responsável pela adoção das medidas necessárias para as transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), **constata-se que o supracitado valor corresponde, em verdade, às competências de maio a agosto (quatro parcelas, portanto).**

Nesse ponto, é importante esclarecer que a **Portaria GM/MS n. 597/2023** foi revogada pela **Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023**, da qual se destaca:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso

salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

"Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o

seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

(...)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

(...)

BELO JARDIM 837.708,00

Observa-se que, no presente momento, inexistem dados para avaliar a suficiência ou não dos recursos transferidos (e que venham a ser transferidos) nos termos da Portaria GM/MS n. 1.135/2023 (aliás, pela leitura do art. 3º, §§ 2º e 3º da referida portaria, é possível admitir a hipótese de que até as parcelas já transferidas sejam insuficientes, necessitando de posterior complementação). Consta do anexo do ditado normativo o valor da complementação bem como o cronograma de pagamento, todavia não se sabe, por exemplo, qual o dispêndio que o **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE** tem com seus enfermeiros e técnicos de enfermagem atuais; qual será o impacto financeiro com a remuneração de tais cargos em razão de eventual provimento dos cargos ofertados no concurso objeto da lide; se o referido município tem que fazer repasse dos recursos a entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde.

Tais informações devem ser trazidas aos autos por ocasião do aprofundamento do contraditório, de modo que se mostra açodada (sob pena de manifesto risco inverso) e prematura a concessão de medida liminar desamparada de elementos concretos aptos a demonstrar que foi atendida a condicionante estipulada pelo Supremo Tribunal Federal, em sua decisão mais recente na ADI n. 7.222, para determinar desde logo a retificação do edital para o valor do piso salarial constante da Lei 14.434/2022,.

Por fim, cabe consignar de que já há informações de que o Município está recebendo aportes da União para subsidiar o pagamento de técnicos (as) em enfermagem e enfermeiros (as), não

havendo, contudo, menção acerca da forma de aplicação e de acréscimo na remuneração desses profissionais esse aporte trará. Por essa razão, não é possível, nesse momento, permitir a realização do concurso. Embora não haja informação suficiente sobre a remuneração que deveria constar do edital, igualmente não se pode realizar o concurso com uma informação de remuneração que, aparentemente, não leva em consideração os aportes recebidos pela União. A Administração Pública Municipal não tem discricionariedade para aplicar os recursos para a sua destinação específica.

Diante dessa situação, e visando resguardar o interesse público e a boa-fé das pessoas que se inscreveram no certame, a suspensão da avaliação simplificada, exclusivamente para os cargos de técnico (a) em enfermagem e enfermeiro (a) é medida que se impõe..

Conclusão

a) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu.

b) **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 310 e 311 do CPC, tão-somente para suspender a avaliação simplificada prevista no Edital 001/2023, publicado em 01/08/2023, pelo Município de Belo Jardim, **exclusivamente** para os cargos de técnico (a) em enfermagem e enfermeiro (a).

c) Destaco que não se aplica ao presente caso a finalidade da audiência conciliatória prévia prevista no artigo 319, VII, do novo CPC, pois é possível antever que o réu não fará acordo.

d) **CITE-SE** o réu para apresentar, querendo, contestação, no prazo de trinta dias, **devendo, nessa ocasião trazer aos autos informações relativas:** (i.) ao dispêndio (mensal) que o **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE** tem com seus enfermeiros e técnicos de enfermagem atuais; (ii.) ao impacto financeiro (mensal) com a remuneração de tais cargos em razão de eventual provimento dos cargos ofertados no concurso objeto da lide; (iii.) se o referido município tem que fazer repasse (e em que valor, mensal) dos recursos a entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde; iv) qual valor já foi recebido pela União para fins de subsidiar o pagamento de técnicos (as) em enfermagem e enfermeiros (as) a ele vinculado; v) qual o valor seria suficiente; vi) quanto foi o acréscimo de remuneração de técnicos (as) em enfermagem e enfermeiros (as) decorrente dos aportes efetuados pela União..

e) Caso arguida preliminar e/ou alegado pela parte ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vista a parte contrária a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

f) Em seguida, **INTIME-SE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, para se manifestar no prazo de dez dias.

g) Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos.

INTIMEM-SE.

Caruaru, *data da validação.*

TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

lbg

[1] <https://portalfns.saude.gov.br/ministerio-da-saude-faz-primeiro-repasse-de-recurso-complementar-para-estados-e-municipios-para-pagamento-do-piso-da-enfermagem/>



Processo: **0802084-79.2023.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/09/2023 16:16:39

Identificador: 4058302.28095848



23090616163946500000028179501

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>